REGULAMENTO (CE, Euratom) n.º 1895/2006 dO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 2006

que adapta, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2006, as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, bem como os coeficientes de correcção aplicáveis a essas remunerações e pensões

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 13.º,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 [1] e, nomeadamente, os artigos 63.º, 64.º, 65.º, 82.º e os Anexos VII, XI e XIII do referido Estatuto, bem como o primeiro parágrafo do artigo 20.º e os artigos 64.º e 92.º do referido regime,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) A fim de garantir aos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias uma evolução do poder de compra paralela à dos funcionários nacionais dos Estados-Membros, é conveniente proceder a uma adaptação das remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias a título do exame anual de 2006,

(2) Na sequência da adesão da Bulgária e da Roménia, que produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007, é necessário fixar para esses Estados-Membros, de acordo com o Anexo XI do Estatuto, os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2006, a data de 1 de Julho de 2005 que figura no segundo parágrafo do artigo 63.º do Estatuto é substituída pela data de 1 de Julho de 2006.

Artigo 2.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2006, no artigo 66.º do Estatuto, a tabela de vencimentos de base mensais aplicável no cálculo das remunerações e pensões é substituída pela seguinte tabela:

1/07/2006	ESCALÕES				
GRAUS	1	2	3	4	5
16	15.605,87	16.261,64	16.944,98		
15	13.792,98	14.372,58	14.976,53	15.393,20	15.605,87
14	12.190,69	12.702,96	13.236,76	13.605,02	13.792,98
13	10.774,54	11.227,30	11.699,08	12.024,57	12.190,69
12	9.522,89	9.923,06	10.340,04	10.627,71	10.774,54
11	8.416,65	8.770,33	9.138,87	9.393,12	9.522,89
10	7.438,91	7.751,50	8.077,23	8.301,95	8.416,65
9	6.574,76	6.851,04	7.138,92	7.337,54	7.438,91
8	5.810,99	6.055,17	6.309,62	6.485,16	6.574,76
7	5.135,94	5.351,76	5.576,65	5.731,80	5.810,99
6	4.539,32	4.730,06	4.928,83	5.065,95	5.135,94
5	4.012,00	4.180,59	4.356,26	4.477,46	4.539,32
4	3.545,94	3.694,94	3.850,21	3.957,33	4.012,00
3	3.134,02	3.265,71	3.402,94	3.497,61	3.545,94
2	2.769,95	2.886,34	3.007,63	3.091,31	3.134,02
1	2.448,17	2.551,05	2.658,24	2.732,20	2.769,95

Artigo 3.º

Com efeitos a partir de 16 de Maio de 2006, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes afectados num dos países ou locais a seguir indicados são fixados do seguinte modo:

Eslovénia – 86,8.

Artigo 4.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2006, os coeficientes de correcção aplicáveis, ao abrigo do artigo 64.º do Estatuto, à remuneração dos funcionários e outros agentes são fixados como indicado na coluna 2 da tabela apresentada mais adiante. No entanto, os coeficientes de correcção para a Bulgária e a Roménia entram em vigor em 1 de Janeiro de 2007.

Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007, os coeficientes de correcção aplicáveis, ao abrigo do n.º 3 do artigo 17.º do Anexo VII do Estatuto, às transferências dos funcionários e outros agentes são fixados como indicado na coluna 3 da tabela apresentada mais adiante.

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2006, os coeficientes de correcção aplicáveis às pensões, ao abrigo do n.º 2 do artigo 20.º do Anexo XIII do Estatuto, são fixados como indicado na coluna 4 da tabela apresentada mais adiante. No entanto, os coeficientes de correcção para a Bulgária e a Roménia entram em vigor em 1 de Janeiro de 2007.

[1] JO L 56 de 4.3.1968, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 1066/2006 (JO L 194 de 14.7.2006, p. 1).

Com efeitos a partir de 1 de Maio de 2007, os coeficientes de correcção aplicáveis às pensões, ao abrigo do n.º 2 do artigo 20.º do Anexo XIII do Estatuto, são fixados como indicado na coluna 5 da tabela a seguir apresentada:

1	2	3	4	5
País/Localidade	Remuneração 1.7.2006	Transferência 1.1.2007	Pensão 1.7.2006	Pensão 1.5.2007
Bulgária	64,1*	60,5	100,0*	100,0
Rep. Checa	85,3	79,0	100,0	100,0
Dinamarca	137,9	132,4	134,6	133,5
Alemanha	100,1	101,7	101,1	101,4
Bona	97,2			
Karlsruhe	95,8			
Munique	106,6			
Estónia	79,5	80,6	100,0	100,0
Grécia	93,3	91,7	100,0	100,0
Espanha	102,2	97,5	100,0	100,0
França	118,2	106,9	111,4	109,2
Irlanda	122,0	114,9	117,7	116,3
Itália	112,5	107,9	109,7	108,8
Varese	100,3			
Chipre	91,3	94,9	100,0	100,0
Letónia	76,7	75,0	100,0	100,0
Lituânia	75,5	73,6	100,0	100,0
Hungria	76,2	64,5	100,0	100,0
Malta	90,6	92,0	100,0	100,0
Países-Baixos	110,2	101,3	104,9	103,1
Áustria	106,5	106,1	106,3	106,2
Polónia	76,6	70,8	100,0	100,0
Portugal	91,9	89,8	100,0	100,0
Roménia	64,7*	57,9	100,0*	100,0
Eslovénia	86,8**	84,0	100,0	100,0
Eslováquia	88,1	78,6	100,0	100,0
Finlândia	116,6	112,3	114,0	113,2
Suécia	114,9	110,1	112,0	111,1
Reino Unido	139,4	115,6	125,1	120,4
Culham	114,2			

* Os coeficientes de correcção para a Bulgária e a Roménia, indicados na coluna 2 (remuneração) e na coluna 4 (pensão), entram em vigor em 1 de 1 de Janeiro de 2007.

** Os coeficientes de correcção para a Eslovénia, indicados na coluna 2 (remuneração), entram em vigor em 16 de Maio de 2006.

Artigo 5.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2006, o montante do subsídio por licença parental referido no artigo 42.º-A do Estatuto é fixado em 840,97 euros e em 1 121,28 euros para os pais isolados.

Artigo 6.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2006, o montante de base do abono de lar referido no n.º 1 do artigo 1.º do Anexo VII do Estatuto é fixado em 157,29 euros.

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2006, o montante do abono por filho a cargo referido no n.º 1 do artigo 2.º do Anexo VII do Estatuto é fixado em 343,69 euros.

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2006, o montante do abono escolar referido no n.º 1 do artigo 3.º do Anexo VII do Estatuto é fixado em 233,20 euros.

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2006, o montante do abono escolar referido no n.º 2 do artigo 3.º do Anexo VII do Estatuto é fixado em 83,96 euros.

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2006, o montante mínimo do subsídio de expatriação referido no artigo 69.º do Estatuto e no n.º 1, segundo paragrafo, do artigo 4.º do seu Anexo VII é fixado em 466,17 euros.

Artigo 7.º

Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007, o subsidio de quilometragem referido no artigo 8.º do Anexo VII do Estatuto e adaptado do seguinte modo:

0 euros por quilómetro para uma distância compreendida entre: 0 e 200 km

0,3496 euros por quilómetro para uma distância compreendida entre: 201 e 1 000 km

0,5826 euros por quilómetro para uma distância compreendida entre: 1 001 e 2 000 km

0,3496 euros por quilómetro para uma distância compreendida entre: 2 001 e 3 000 km

0,1165 euros por quilómetro para uma distância compreendida entre: 3 001 e 4 000 km

0,0561 euros por quilómetro para uma distância compreendida entre: 4 001 e 10 000 km

0 euros por quilómetro para uma distância superior a: 10 000 km

Um montante fixo suplementar é acrescentado ao subsídio de quilometragem já indicado:

— 174,77 euros se a distância por caminho-de-ferro entre o lugar de afectação e o lugar de origem estiver compreendida entre 725 km e 1 450 km,

— 349,52 euros se a distância por caminho-de-ferro entre o lugar de afectação e o lugar de origem for igual ou superior a 1 450 km.

Artigo 8.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2006, o montante do subsídio diário referido no n.º 1 do artigo 10.º do Anexo VII do Estatuto é fixado em:

— 36,12 euros para o funcionário com direito ao abono de lar,

— 29,12 euros para o funcionário sem direito ao abono de lar.

Artigo 9.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2006, o limite inferior para o subsídio de instalação referido no n.º 3 do artigo 24.º do regime aplicável aos outros agentes é fixado em:

— 1 028,45 euros para o agente com direito ao abono de lar,

— 611,52 euros para o agente sem direito ao abono de lar.

Artigo 10.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2006, para o subsídio de desemprego referido no n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 28.º-A do regime aplicável aos outros agentes, o limite inferior é fixado em 1 233,40 euros, o limite superior é fixado em 2 466,81 euros e a redução fixa em 1 121,28 euros.

Artigo 11.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2006, a tabela de vencimentos de base mensais que figura no artigo 63.º do regime aplicável aos outros agentes é substituída pela seguinte tabela:

1/07/2006		CLASSES			
CATEGORIAS	GRUPOS	1	2	3	4
A	I	6.286,09	7.064,74	7.843,39	8.622,04
	II	4.562,34	5.006,91	5.451,48	5.896,05
	III	3.833,94	4.004,72	4.175,50	4.346,28
B	IV	3.683,00	4.043,56	4.404,12	4.764,68
	V	2.892,93	3.083,63	3.274,33	3.465,03
C	VI	2.751,39	2.913,37	3.075,35	3.237,33
	VII	2.462,59	2.546,38	2.630,17	2.713,96
D	VIII	2.225,80	2.356,89	2.487,98	2.619,07
	IX	2.143,53	2.173,39	2.203,25	2.233,11

Artigo 12.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2006, a tabela de vencimentos de base mensais que figura no artigo 93.º do regime aplicável aos outros agentes é substituído pela seguinte tabela:

GRUPOS DE	1/07/2006	ESCALÕES						
FUNÇÕES	GRAUS	1	2	3	4	5	6	7
IV	18	5.379,73	5.491,61	5.605,81	5.722,39	5.841,39	5.962,87	6.086,87
	17	4.754,75	4.853,63	4.954,56	5.057,60	5.162,77	5.270,14	5.379,73
	16	4.202,37	4.289,76	4.378,97	4.470,03	4.562,99	4.657,88	4.754,75
	15	3.714,16	3.791,40	3.870,25	3.950,73	4.032,89	4.116,76	4.202,37
	14	3.282,67	3.350,94	3.420,62	3.491,76	3.564,37	3.638,50	3.714,16
	13	2.901,31	2.961,65	3.023,23	3.086,11	3.150,28	3.215,80	3.282,67
III	12	3.714,11	3.791,34	3.870,18	3.950,66	4.032,81	4.116,67	4.202,28
	11	3.282,65	3.350,91	3.420,59	3.491,72	3.564,33	3.638,45	3.714,11
	10	2.901,31	2.961,64	3.023,22	3.086,09	3.150,27	3.215,78	3.282,65
	9	2.564,27	2.617,59	2.672,02	2.727,59	2.784,31	2.842,20	2.901,31
	8	2.266,38	2.313,51	2.361,62	2.410,73	2.460,86	2.512,03	2.564,27
II	7	2.564,20	2.617,54	2.671,98	2.727,55	2.784,28	2.842,19	2.901,31
	6	2.266,26	2.313,40	2.361,52	2.410,64	2.460,77	2.511,96	2.564,20
	5	2.002,94	2.044,60	2.087,13	2.130,54	2.174,85	2.220,09	2.266,26
	4	1.770,22	1.807,04	1.844,62	1.882,99	1.922,15	1.962,13	2.002,94
I	3	2.180,77	2.226,03	2.272,23	2.319,38	2.367,52	2.416,65	2.466,81
	2	1.927,89	1.967,90	2.008,75	2.050,43	2.092,99	2.136,43	2.180,77
	1	1.704,34	1.739,71	1.775,82	1.812,67	1.850,29	1.888,69	1.927,89

Artigo 13.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2006, o limite inferior para o subsídio de instalação referido no artigo 94.º do regime aplicável aos outros agentes é fixado em:

— 773,57 euros para o agente com direito ao abono de lar,

— 458,63 euros para o agente sem direito ao abono de lar.

Artigo 14.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2006, para o subsídio de desemprego referido no n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 96.º do regime aplicável aos outros agentes, o limite inferior é fixado em 925,06 euros, o limite superior é fixado em 1 850,11 euros e a redução fixa em 840,97 euros.

Artigo 15.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2006, os subsídios por serviços contínuos ou por turnos previstos no artigo 1.º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 300/76 [1] são fixados em 352,51 euros, 532,06 euros, 581,74 euros e 793,10 euros.

Artigo 16.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2006, os montantes que figuram no artigo 4.º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 [2] estão sujeitos a um coeficiente de 5,088579.

Artigo 17.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2006, a tabela dos montantes de aplicação que figura no artigo 8.º do Anexo XIII do Estatuto é substituída pela seguinte tabela:

1/07/2006	ESCALÕES							
GRAUS	1	2	3	4	5	6	7	8
16	15.605,87	16.261,64	16.944,98	16.944,98	16.944,98	16.944,98		
15	13.792,98	14.372,58	14.976,53	15.393,20	15.605,87	16.261,64		
14	12.190,69	12.702,96	13.236,76	13.605,02	13.792,98	14.372,58	14.976,53	15.605,87
13	10.774,54	11.227,30	11.699,08	12.024,57	12.190,69			
12	9.522,89	9.923,06	10.340,04	10.627,71	10.774,54	11.227,30	11.699,08	12.190,69
11	8.416,65	8.770,33	9.138,87	9.393,12	9.522,89	9.923,06	10.340,04	10.774,54
10	7.438,91	7.751,50	8.077,23	8.301,95	8.416,65	8.770,33	9.138,87	9.522,89
9	6.574,76	6.851,04	7.138,92	7.337,54	7.438,91			
8	5.810,99	6.055,17	6.309,62	6.485,16	6.574,76	6.851,04	7.138,92	7.438,91
7	5.135,94	5.351,76	5.576,65	5.731,80	5.810,99	6.055,17	6.309,62	6.574,76
6	4.539,32	4.730,06	4.928,83	5.065,95	5.135,94	5.351,76	5.576,65	5.810,99
5	4.012,00	4.180,59	4.356,26	4.477,46	4.539,32	4.730,06	4.928,83	5.135,94
4	3.545,94	3.694,94	3.850,21	3.957,33	4.012,00	4.180,59	4.356,26	4.539,32
3	3.134,02	3.265,71	3.402,94	3.497,61	3.545,94	3.694,94	3.850,21	4.012,00
2	2.769,95	2.886,34	3.007,63	3.091,31	3.134,02	3.265,71	3.402,94	3.545,94
1	2.448,17	2.551,05	2.658,24	2.732,20	2.769,95			

[1] Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 300/76 do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, que determina as categorias de beneficiários, as regras de atribuição e os valores dos subsídios que podem ser concedidos aos funcionários que exerçam as suas funções no âmbito de um serviço contínuo ou por turnos (JO L 38 de 13.2.1976, p. 1). Regulamento completado pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 1307/87 (JO L 124 de 13.5.1987, p. 6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 860/2004 (JO L 161 de 30.1.2004, p.1).

[2] Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de Fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) n.º 1750/2002 (JO L 264 de 2.10.2002, p. 15).

Artigo 18.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2006, os montantes do abono por filho a cargo referido no artigo 14.º do Anexo XIII do Estatuto são fixados do seguinte modo:

1.7.06-31.12.06	302,32
1.1.07-31.12.07	316,11
1.1.08-31.12.08	329,89

Artigo 19.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2006, os montantes do abono escolar referido no artigo 15.º do Anexo XIII do Estatuto são fixados do seguinte modo:

1.7.06-31.8.06	33,59
1.9.06-31.8.07	50,361
1.9.07-31.8.08	67,16

Artigo 20.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2006, para a aplicação do artigo 18.º do Anexo XIII do Estatuto, o montante do subsídio fixo referido no artigo 4.º-A do Anexo VII do Estatuto em vigor até 1 de Maio de 2004 é fixado em:

— 121,61 euros por mês para os funcionários classificados nos graus C4 ou C5,

— 186,45 euros por mês para os funcionários classificados nos graus C1, C2 ou C3.

Artigo 21.º

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2006.

Pelo Conselho
O Presidente
J. KORKEAOJA